SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089498 - GO (2025/0388085-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	F A S
ADVOGADO	:	HUGO CELSOM AMANCIO SANTOS - GO048988

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE SEM LAUDO PERICIAL POSITIVO. CONFISSÃO INVESTIGATÓRIA CORROBORADA.

1. A revaloração jurídica é admitida no recurso especial quando as premissas fáticas estiverem expressamente fixadas nas instâncias ordinárias, vedado o revolvimento do acervo probatório.
2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando encontra respaldo em outros elementos de convicção.
3. A configuração do estupro de vulnerável independe de conjunção carnal e se perfaz com a prática de qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos, bastando o dolo de satisfazer a lascívia.
4. A materialidade do crime pode ser demonstrada por meios diversos do exame pericial, especialmente em atos libidinosos que nem sempre deixam vestígios físicos.
5. A decisão monocrática considerou inviável o conhecimento do recurso especial por demandar revolvimento probatório, porém o acórdão de origem consignou, em depoimentos especiais, a dinâmica dos atos libidinosos, com toques e introdução de dedo nas partes íntimas das três vítimas, sob ameaças, em relatos convergentes e compatíveis com a denúncia, além de referência ao reconhecimento dos atos sexuais no voto condutor.
6. A inconclusividade do laudo não compromete a materialidade, pois a imputação não descreve conjunção carnal, e os relatos das vítimas, ainda que com lapsos de memória próprios do tempo decorrido, mantêm coerência interna e apoio em elementos extrajudiciais e judiciais.
7. A revaloração jurídica, assim, limita-se à subsunção dessas premissas ao tipo penal do estupro de vulnerável, sem necessidade de revolver provas.
8. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60849751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:10:12
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d201ed3e-d871-4f31-8e78-76729b4544a0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60849751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:10:12
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d201ed3e-d871-4f31-8e78-76729b4544a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089498 - GO (2025/0388085-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	F A S
ADVOGADO	:	HUGO CELSOM AMANCIO SANTOS - GO048988

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. MATERIALIDADE SEM LAUDO PERICIAL POSITIVO. CONFISSÃO INVESTIGATÓRIA CORROBORADA.

1. A revaloração jurídica é admitida no recurso especial quando as premissas fáticas estiverem expressamente fixadas nas instâncias ordinárias, vedado o revolvimento do acervo probatório.
2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando encontra respaldo em outros elementos de convicção.
3. A configuração do estupro de vulnerável independe de conjunção carnal e se perfaz com a prática de qualquer ato libidinoso contra menor de 14 anos, bastando o dolo de satisfazer a lascívia.
4. A materialidade do crime pode ser demonstrada por meios diversos do exame pericial, especialmente em atos libidinosos que nem sempre deixam vestígios físicos.
5. A decisão monocrática considerou inviável o conhecimento do recurso especial por demandar revolvimento probatório, porém o acórdão de origem consignou, em depoimentos especiais, a dinâmica dos atos libidinosos, com toques e introdução de dedo nas partes íntimas das três vítimas, sob ameaças, em relatos convergentes e compatíveis com a denúncia, além de referência ao reconhecimento dos atos sexuais no voto condutor.
6. A inconclusividade do laudo não compromete a materialidade, pois a imputação não descreve conjunção carnal, e os relatos das vítimas, ainda que com lapsos de memória próprios do tempo decorrido, mantêm coerência interna e apoio em elementos extrajudiciais e judiciais.
7. A revaloração jurídica, assim, limita-se à subsunção dessas premissas ao tipo penal do estupro de vulnerável, sem necessidade de revolver provas.
8. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60849753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:10:12
Código de Controle do Documento: c313e486-5775-440a-a8b6-a38bc8b96e9e

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 540):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que o fundamento aplicado – incidência da Súmula 7/STJ – não merece prosperar, porque a moldura fática-probatória necessária ao exame das teses foi expressamente reconhecida e consignada no acórdão recorrido, permitindo apenas a revaloração jurídica dos fatos.

Argumenta que os depoimentos especiais das três vítimas, transcritos no acórdão, confirmam de forma harmônica e convergente que o recorrido, valendo-se da ausência dos pais, as levava ao quarto, tocava e introduzia o dedo nas partes íntimas, sob ameaças, revelando *modus operandi*, tempo, local e dinâmica dos atos libidinosos suficientes para a subsunção ao art. 217-A do Código Penal.

Sustenta que o próprio agravado confessou, na fase investigatória, a prática dos abusos contra as três crianças, elemento valorável quando corroborado pelos demais meios de prova.

Defende que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância e a materialidade do estupro de vulnerável pode ser demonstrada por outros meios quando se trata de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo possível a revaloração jurídica dos fatos delineados sem incidência da Súmula 7/STJ.

Ao final da peça recursal, *requer o Ministério Público do Estado de Goiás seja o presente agravo regimental conhecido e, em sede de juízo de retratação, conhecido e provido o agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento* (fl. 555).

Instada a manifestar-se (fl. 559), houve o decurso do prazo sem a apresentação de resposta pela parte agravada (fl. 568).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60849753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:10:12
Código de Controle do Documento: c313e486-5775-440a-a8b6-a38bc8b96e9e

O agravo regimental comporta conhecimento e, nesta extensão, provimento.

Trata-se de caso em que se admite a revaloração jurídica das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, o recorrente sustenta a necessidade de dar-se especial atenção ao depoimento das vítimas, que se apresentam nos autos compatíveis, coerentes e alinhados com a dinâmica descrita na denúncia.

Nos casos de crimes sexuais – especialmente como os dos autos – este Tribunal Superior tem o entendimento de que o depoimento das vítimas assume especial relevância, especialmente se confrontado com outros elementos de convicção.

No caso dos autos, o Tribunal de origem utilizou-se do fundamento de existência de dúvida acerca da própria existência dos atos sexuais, tendo em vista que as vítimas supostamente não teriam confirmado a ocorrência dos atos, tal como descritos na denúncia.

Segundo consta dos autos, as vítimas relataram, em depoimento especial - e ainda que um bom tempo depois da ocorrência dos fatos - que por diversas vezes o acusado, valendo-se da circunstância de que estas se encontravam em sua residência, enfiou o dedo na vagina destas, fato inclusive afirmado no voto condutor do acórdão (fl. 436/437 – grifo nosso):

> [...]
> (3) A vítima caçula, MV, de 4 anos de idade, à época, ouvida com 10 anos de idade, por 13 minutos, também declarou uma vez que não se recordava muito bem dos fatos, que não se lembra do apelante tocando suas irmãs, mas se lembra que elas estavam pulando no sofá e o apelante castigou a irmã do meio colocando-a de castigo no milho e jogando água quente nela, **que o apelante as levou para o quarto, tirou a cueca, mostrou o pênis para elas e tocou a vagina delas, dizendo que não se lembra o que aconteceu depois, como se verifica a seguir** (mov. 122, mídia):
> A, de 9 anos de idade, à época, ouvida com 15 anos de idade, por quase 25 minutos, declarou 9 (nove) vezes que não se lembrava dos fatos “muito bem”, “de quase nada”, mas sua irmã mais nova MV podia contar melhor porque ela havia acabado de repetir “ali fora”, “agorinha”. Questionada pela entrevistadora do depoimento especial, disse que não se lembrava de quase nada, mas nunca viu o apelante fazendo xixi ou saindo alguma coisa branca saindo do pênis dele, **ele apenas a levava (e suas irmãs) para dentro do quarto e enfiava o dedo na vagina delas. Que ele a chamou, bem como as suas irmãs, para irem para o quarto e passou a mão e enfiou o dedo dentro da sua vagina com muita força, falou para não contar para ninguém sobre o ocorrido e depois deu balinha para não contar o que tinha acontecido; que o apelante levou as três para o quarto, mas a irmã mais nova deve lembrar melhor, porque faz muito tempo e não se lembra de quando ele a tocou pela primeira vez.** Prosseguiu dizendo que sua família morava com o apelante, pois ele era amigo do seu pai e, por isso, confiava nele; **que o apelante a levou para o quarto, bem como as suas irmãs,**

Documento eletrônico VDA60849753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:10:12
Código de Controle do Documento: c313e486-5775-440a-a8b6-a38bc8b96e9e

> **as três juntas, enfiou o dedo na sua vagina e ofereceu balinha para que não contasse a ninguém;** que nunca viu as partes íntimas do apelante, **ele apenas tirava a roupa delas, quando estavam sozinhos, também quando sua mãe estava lavando roupa, e enfiava o dedo nas partes íntimas delas**; respondendo ao questionamento da entrevistadora de que ela tinha visto saindo uma coisa branca do pênis dele, a vítima declarou que nunca viu o pênis do apelante, nunca o viu fazendo xixi ou saindo algo branco do pênis dele (mov. 122, mídia);
>
> A, de 6 anos de idade, à época, ouvida com 12 anos de idade, por aproximadamente 17 minutos, também declarou que não se recordava "muito" dos fatos (5 vezes), mas o apelante tocou nas partes íntimas dela e de suas irmãs; que sua irmã caçula MV lembra de uma parte e lhe contou que seus pais foram ao supermercado e elas estavam brincando de pular em cima do sofá, quando o apelante as colocou de castigo, ajoelhadas em cima de grãos de milho, disse que as mataria se contassem para os pais sobre o castigo. Respondendo à pergunta da entrevistadora de qual parte íntima o apelante havia tocado, **declarou que o apelante colocou o dedo dentro das vaginas, mas não se lembra do que ele fazia, nem saiu sangue da vagina delas; que o apelante fez isso com a sua irmã mais caçula MV;** que não viu ou tocou o pênis do apelante, que ele nunca a beijou e não se lembra de tê-lo visto fazendo xixi; **que o apelante as levava para o quarto, separadamente, nunca as três juntas; que a primeira a relatar sobre esses fatos foi sua irmã caçula MV para Cássia, e depois ela também contou para as pessoas** (mov. 122, mídia);
>
> MV, de 4 anos de idade, à época, ouvida com 10 anos de idade, por 13 minutos, também declarou uma vez que não se recordava dos fatos, mas que elas estavam pulando no sofá e ele castigou sua irmã Andressa, colocando-a de castigo no milho e jogou água quente nela; **que o apelante a levou e as suas irmãs para o quarto, tirou a cueca, mostrou o pênis para elas e tocou as vaginas delas, dizendo que não se lembra o que aconteceu depois, mas o apelante disse se elas contassem o fato para alguém as afogaria no rio**, que era bem fundo; que o apelante levou apenas a mais velha para o rio; que viu o pênis do apelante, mas ele não a beijou e não colocou a parte íntima nela, apenas colocou a mão na sua perna; que o apelante fazia quando os pais saíam de casa; **que o apelante ficou com raiva porque contou para a amiga da sua mãe, a Cássia, a qual disse que suas partes íntimas estavam vermelhas**; que não se lembra do apelante tocando suas irmãs (mov. 122, mídia).
>
> [...]

O destaque referenciado no voto condutor do acórdão evidencia o reconhecimento da ocorrência dos atos sexuais praticados com as menores. A circunstância de o laudo pericial haver sido inconclusivo não afasta a credibilidade dos depoimentos, mormente porque a denúncia não menciona a prática da conjunção carnal, mas aponta que o réu esfregava as vulvas das vítimas com os dedos, atitude compatível com as irritações percebidas pela cuidadora durante o banho das crianças.

Insta consignar que, para a caracterização do estupro de vulnerável, consoante tese firmada no Tema n. 1.121/STJ, é irrelevante o fato de a conduta ter sido praticada de forma superficial, de maneira que o dolo de satisfazer a lascívia de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos de idade é suficiente para a caracterização do delito.

Documento eletrônico VDA60849753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:10:12
Código de Controle do Documento: c313e486-5775-440a-a8b6-a38bc8b96e9e

Nesse contexto, também restou assentado por esta Corte Superior que a prática de qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos de idade é suficiente para a caracterização do delito de estupro de vulnerável (Tema n. 918/STJ).

A ausência de laudo pericial positivo, de acordo com o que remonta dos autos, não afasta a prática do delito, mormente quando se considera o relato das vítimas em depoimento especial, claramente consignado no voto condutor do acórdão.

Por tal razão não se sustenta o fundamento do acórdão que associa o relato de punição sofrida, por uma das vítimas, por terem sido flagradas pulando no sofá, à ausência de vestígios da prática do ato sexual, bem como falta de certeza da materialidade do delito à falta de precisão de detalhes nos relatos destas.

A prática dos atos sexuais restou, portanto, devidamente demonstrada pela conjugação dos depoimentos testemunhais colhidos tanto na fase extrajudicial quanto em juízo e pelos depoimentos especiais das vítimas, elementos estes que foram devidamente afirmados pelo Tribunal de origem.

Sendo assim, o restabelecimento da sentença condenatória é medida que se impõe. A parte agravante trouxe, nas razões do regimental, argumentos suficientes para a modificação da decisão impugnada.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo e **dar provimento** ao recurso especial, restabelecendo a sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA60849753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 14:10:12
Código de Controle do Documento: c313e486-5775-440a-a8b6-a38bc8b96e9e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0388085-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.089.498 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01322629820198090137 13226298 1322629820198090137

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	F A S
ADVOGADO	:	HUGO CELSOM AMANCIO SANTOS - GO048988

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	F A S
ADVOGADO	:	HUGO CELSOM AMANCIO SANTOS - GO048988

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:22:06
Código de Controle do Documento: D186D1F7-2CA1-40A3-99AA-2264EB4C06B9